= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

e 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II − Edição № 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 1798/2013

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, sanciono a seguinte lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 202 item II da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

 IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais;

III - Riscos Fiscais;

IV - Relatório das Obras em Andamento (art. 45 Lei 101/2000);

CAPÍTULO

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2014 - 2017, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2014, o Orçamento-Programa do Município de Mangueirinha abrangerá os poderes Executivo e Legislativo e seus fundos. Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 202, item II da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, será dada maior prioridade:

I - às políticas de desenvolvimento humano, qualidade de vida e cidadania;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscarse-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º O Município de Mangueirinha, viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades. CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Mangueirinha, relativo ao exercício de 2014 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento da execução do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

 III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

 IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

 VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II – Edição № 0497

orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2013, nos termos do artigo 202, item III da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos. § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

 $\mbox{\it V}$ - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária. § 5º O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:

| Fonte | Descrição da Fonte |
|-------|---|
| 000 | Recursos Ordinários (Livres) |
| 001 | Recursos do Tesouro (Descentralizados) |
| 504 | Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias |
| 507 | COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF |
| 512 | CIDE (Lei 10866/04, art. 1°B) |
| 101 | Fundeb – 60% |
| 102 | Fundeb – 40% |
| 103 | 5% sobre transferências Constitucionais vinculadas à Educação |
| 104 | 25% sobre demais Impostos Vinculados à Educação |
| 105 | Alienação de Bens da Educação |
| 107 | Salário Educação |
| 495 | SUS – PAB Fixo |
| 497 | SUS – Vigilância em Saúde |
| 303 | Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%) |
| 304 | Alienação de Bens da Saúde |
| 510 | Taxas - Exercício Poder de Polícia |
| 511 | Taxas - Prestação de Serviços |
| 509 | Gerenciamento do Trânsito |
| 501 | Receitas de Alienação de Ativos |
| 603 | Operação de Crédito – Pavimentação |
| 604 | Operação de Créditos - Terrenos |
| 605 | Operação de Créditos – Terrenos |
| 999 | Reserva de Contingência |

§ 6º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria de Contabilidade, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 01 de julho de 2013.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

 II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

= do Sudoeste do Paraná-DIOEMS =

uarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II − Edição № 0497

III - a situação observada no exercício de 2012 em relação ao limite de que trata os artigos 18. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000:

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei:

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo165, § 5o, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal. § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPITULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

 \S 1° O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, \S 2°, do artigo 29-A da Constituição Federal. (AC)

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município. (AC)

Art. 15. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 4 de junho do corrente ano.

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentáriofinanceiro.

§ 1º Serão divulgados em mural público e no site www.mangueirinha.pr.gov.br :

- I pelo Poder Legislativo:
- a) emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, com seus respectivos pareceres; e
- b) emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual/2014, com seus respectivos pareceres.
- II pelo Poder Executivo
- a) a estimativa das receitas de que trata o $\S 3^{\circ}$, do artigo 12, da Lei Complementar 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais até o limite de 20% (vinte por cento).
- § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Secretaria de Contabilidade, deverá:
- I manter atualizado o endereço eletrônico supracitado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e fonte de recursos, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 1º A Câmara Municipal de Mangueirinha deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2014, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- § 2º O Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.
- Art. 18. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, mecanismo da

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

uarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II – Edição Nº 0497

limitação de empenhos.

§ 1º Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, para as seguintes despesas na seguinte ordem:

- a) Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- b) Redução das despesas com horas extras do quadro de pessoal;
- c) Redução das possíveis vantagens/adicionais concedidas a servidores;
- d) Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos em geral e obras);
- e) Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Art. 21. As propostas parciais dos Poderes Legislativos e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2013 e apresentadas a Secretaria de Contabilidade até o dia 10 de setembro de 2013, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira. Essa comprovação ocorrerá por estudo da área de Finanças, Planejamento e da área proponente, acrescida de Parecer Jurídico.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2013.

Art. 24. A Secretaria de Procuradoria do Município encaminhará a Secretaria de Contabilidade, até 10/09/2013 a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1°, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I número e data do ajuizamento da ação originária;
- II número do precatório;
- III tipo da causa julgada;
- IV data da autuação do precatório;
- V nome do beneficiário;
- VI valor do precatório a ser pago;
- VII data do trânsito em julgado; e
- VIII número da vara ou comarca de origem.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2014.

Parágrafo Único: As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

- Art. 26. Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; formalmente reconhecidas na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.
- Art. 27. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações que à Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e II clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2014 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 28. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, auxílio e/ou cooperação financeira às entidades sem fins lucrativos nas áreas: educacional, saúde, assistência social, cultural, esportiva e outras entidades, sempre exigindo o registro nos respectivos conselhos e juntada de parecer quando dos pleitos junto ao município, conforme legislação municipal específica.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III contrapartida das operações de crédito; e
- IV garantia do cumprimento dos princípios
- constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, pré-escolar e

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

ouarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II − Edição № 0497

Infantil, à saúde e ao disposto no artigo 38, desta lei.

V – Fomento à geração de empregos Urbanos e Rurais.

VI – garantia do cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, e ainda o art. 4°, parágrafo único, letra "c" e "d" do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção da Infância e Juventude. Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supraarroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 31. As metas remanescentes do Plano Plurianual do PPA 2014/2017 somente serão consideradas àquelas que constam no anexo de projetos em andamento, informado nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar 101/00.

Art. 32. Na execução orçamentária de 2014 a apuração dos custos darse- á através do Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro), o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea e, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes: Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, art. 167. item III CF.

Art. 35. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade, tais como taxas de juros, volatilidade cambial, indicadores financeiros e outros.

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e III - as alterações tributárias.

Art. 36. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7° da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38 Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2014.

Art. 39. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo. CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 42. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro previstos na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica observado, o limite do art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 30 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

 $\S~1^{\rm o}$ O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização e reengenharia administrativa de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 44. Os Poderes, Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2013 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar no 101/2000.

Art. 45. No exercício financeiro de 2014, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta lei;

 II - houver vacância, após 31 de julho de 2013, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e IV - forem observados os limites previstos no artigo 44 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II − Edição № 0497

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1°, incisos, I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do

Art. 47. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais com prioridade aos efetivos, em atendimento ao disposto constitucional.

Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 48. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplicase exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais

abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 50. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a

variação estabelecida pelo IGPM-IBGE ou outro indexador que venha a substituílo.

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2014 terão desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2014 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização.

Art. 53. Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2014, nas respectivas rubricas Orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, Autarquias, Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2013.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orcamentária 2014.

Art. 56. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

 I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideramse compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado em plano de aplicação específico.

Art. 58. Cabe a Secretaria de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Planejamento determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

 II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos.

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 59. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS =

uarta-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II – Edição Nº 0497

orçamentária.

§ 1.º Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2.º Os responsáveis pelos setores de contabilidade, Recursos Humanos e Tributação, são os responsáveis, pela guarda dos bancos de dados do exercício financeiro de 2014, devendo ser gravado em meios magnéticos que garanta a consulta sempre que for necessário, além dos Livros Diários Da Contabilidade, Dívida Ativa entre outros conforme legislação vigente e instruções do órgão de fiscalização externa (Tribunal de Constas do Estado – TCE).

Art. 61. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao CGM – Conselho Gestor Municipal e parecer da Unidade de Controle Interno.

Art. 62. A Secretaria de Contabilidade divulgará, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 63. Os recursos decorrentes das Políticas Públicas do Governo Federal e Estadual, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal

Art. 64 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa. Art. 65 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, e não serão computados no percentual autorizado na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 66 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014 Consolidado

R\$

| | Componente | | |
|---|---------------|---------------|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO | | PREVISÃO | |
| ESPECIFICAÇÃO | 2014 | 2015 | 2016 |
| RECEITAS CORRENTES | 56.210.500,00 | 58.625.400,00 | 61.817.800,00 |
| Receita Tributária | 2.830.500,00 | 3.144.800,00 | 3.464.500,00 |
| Receita de Contribuições | 660.000,00 | 750.000,00 | 817.000,00 |
| Receita Patrimonial | 158.000,00 | 180.400,00 | 197.500,00 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 205.000,00 | 201.000,00 | 210.000,00 |
| Transferêncas Correntes | 51.772.000,00 | 53.676.700,00 | 56.379.800,00 |
| Outras Receitas Correntes | 585.000,00 | 672.500,00 | 749.000,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 2.043.500,00 | 64.000,00 | 35.000,00 |
| Operaçõe de Crédito | 2.000.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 43.500,00 | 64.000,00 | 35.000,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Tributária - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições - INTRAORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Agropecuária - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes - INTRAORCAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RENÚNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESTITUIÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESCONTOS CONCEDIDOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DEDUÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | 1 |

TOTAL 58.254.000,00 58.689.400,00 61.852.800,00

==== do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ====

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS II - DESPESAS

Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014

R\$

| ESPECIFICAÇÃO | PREVISÃO | | | | | | |
|-------------------------------|---------------|---------------|---------------|--|--|--|--|
| ESPECIFICAÇÃO | 2014 | 2015 | 2016 | | | | |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 48.690.448,00 | 48.356.655,00 | 51.834.372,90 | | | | |
| Pessoal e Encargos Sociais | 19.538.507,00 | 18.270.305,00 | 19.865.489,50 | | | | |
| Juros e Encargos da Dívida | 271.484,00 | 286.788,00 | 232.724,50 | | | | |
| Outras Despesas Correntes | 28.880.457,00 | 29.799.562,00 | 31.736.158,90 | | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL (II) | 9.001.328,00 | 6.097.470,00 | 5.568.558,10 | | | | |
| Investimentos | 7.976.328,00 | 5.228.470,00 | 4.633.125,30 | | | | |
| Inverções Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| Amortização da Dívida | 1.025.000,00 | 869.000,00 | 935.432,80 | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA (III) | 562.224,00 | 586.574,00 | 618.175,00 | | | | |
| TOTAL(IV=(I+II+III) | 58.254.000,00 | 55.040.699,00 | 58.021.106,00 | | | | |

Comentários

— do Sudoeste do Paraná–DIOEMS —

a-feira, 18 de Dezembro de 2013 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano II − Edição № 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014

| | | PD DV VG T O | RS |
|--|---------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO —— | 2011 | PREVISÃO | *** |
| | 2014 | 2015 | 2016 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 56.210.500,00 | 58.625.400,00 | 61.817.800,00 |
| Receita Tributária | 2.830.500,00 660.000,00 | 3.144.800,00 750.000,00 | 3.464.500,00 |
| Receita de Contribuições | 158.000,00 | | 817.000,00 |
| Receita Patrimonial | 157.000,00 | 180.400,00 178.400,00 | 197.500,00 193.500,00 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II) RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II) | 56.053.500,00 | 58.447.000,00 | 61.624.300,00 |
| | · | · · | · · |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 205,000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | | 201.000,00 53,676,700,00 | 210.000,00 |
| Transferêncas Correntes Outras Receitas Correntes | 51.772.000,00 585.000,00 | 672,500,00 | 56.379.800,00 749.000.00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IV) | 2.043.500,00 | 64.000,00 | 35.000,00 |
| Operaçõe de Crédito (V) | 2.000.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens (VI) | 43.500,00 | 64.000,00 | 35.000,00 |
| Amertização de Empréstimos (VII) | 0.00 | 0.00 | 0,00 |
| * * * | 0,00 | 0,00 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |
| Transferências de Capital Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 0,00 |
| RECEITAS FISCAIS CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII) | 0,00 | ′ | 0,00 |
| | • | 0,00 | • |
| RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Tributária - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições - INTRAORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Agropecuária - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços - INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA RENÚNCIA | * | 0,00 | 0,00 |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESTITUIÇÕES DESCONTOS CONCEDIDOS | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | 0,00 | 0,00 |
| DESCONTOS CONCEDIDOS | 0,00 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DEDUÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII) | 56.053.500,00 | 58.447.000,00 | 61.624.300,00 |
| RECEITA TOTAL | 58.254.000,00 | 58.689.400,00 | 61.852.800,00 |
| DESPESAS CORRENTES (X) | 48.690.448,00 | 48.356.655,00 | 51.834.372,90 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 19.538.507,00 | 18.270.305,00 | 19.865.489,50 |
| Juros e Encargos da Dívida (XI) | 271.484,00 | 286.788,00 | 232.724,50 |
| Outras Despesas Correntes | 28.880.457,00 | 29.799.562,00 | 31.736.158,90 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI) | 48.418.964,00 | | 51.601.648,40 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIII) | 9.001.328,00 | 6.097.470,00 | 5.568.558,10 |
| Investimentos | 7.976.328,00 | 5.228.470,00 | 4.633.125,30 |
| Inverções Financeiras | 0,00 | 5.228.47 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida (XIV) | 1.025.000,00 | 5.889.400,00 | 935.432,80 |
| DESPESAS FISCAIS CAPITAL (XV) = (XIII - XIV) | 7.976.328,00 | | 4.633.125,30 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | 562.224,00 | 5.338.470,00 | 618.175,00 |
| DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI) | 56.957.516,00 | 53.884.911,00 | 56.852.948,70 |
| DESPESA TOTAL | 58.254.000,00 | 55,040,699,00 | 58.021.106,00 |
| DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI) | 56.957.516,00 58.254.000,00 | 53.884.911,00 | |
| ESUL I ADO PRIMARIO (IX - XVII) | -904.016.00 | 4.562.089.00 | 4.771.351.30 |

do Sudoeste do Paraná–DIOEM

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS III - RESULTADO PRIMÁRIO Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO NOMINAL

Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014

R\$

| | | PREVISÃO | |
|---|--------------|--------------|--------------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2014 | 2015 | 2016 |
| | e | f | g |
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 7.109.281,28 | 6.247.134,58 | 6.102.192,89 |
| DEDUÇÕES (II) | 3.332.914,77 | 1.095.900,06 | 1.438.058,17 |
| Ativo Disponível | 4.236.144,65 | 2.347.182,54 | 1.890.239,45 |
| Haveres Financeiros | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Procesados | 903.229,88 | 1.251.282,48 | 452.181,28 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) | 3.776.366,51 | 5.151.234,52 | 4.664.134,72 |
| Receita de Privatizações (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Passivos Reconhecidos (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V) | 3.776.366,51 | 5.151.234,52 | 4.664.134,72 |
| | | | |

| RECHI TARO NOMINAL | (d - e) | (f-e) | (g - f) |
|--------------------|--------------|--------------|-------------|
| RESULTADO NOMINAL | 3.776.366,51 | 1.374.868,01 | -487.099,80 |

Notas

2010 (R\$ 0.00)

^{*} Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

— Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

— Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS V - Montante da Dívida Pública Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014

R\$

| ESPECIFICAÇÃO | 2014 | 2015 | 2016 |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 7.109.281,28 | 6.247.134,58 | 6.102.192,89 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Dívidas | 7.109.281,28 | 6.247.134,58 | 6.102.192,89 |
| DEDUÇÕES (II) | 3.332.914,77 | 1.095.900,06 | 1.438.058,17 |
| Ativo Disponível | 4.236.144,65 | 2.347.182,54 | 1.890.239,45 |
| Haveres Financeiros | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 903.229,88 | 1.251.282,48 | 452.181,28 |
| DCL (III) = (I - II) | 3.776.366,51 | 5.151.234,52 | 4.664.134,72 |

Comentários

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.40, §20, inciso II)

Consolidado

| EGDEGYEVA A Ã O | VALOR A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|--------------------------|---------------|------------|---------------|---------|---------------|----------|---------------|----------|---------------|----------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2011 | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % |
| Receita Total | 40.901.000,00 | 45.685.825,00 | -10,473 | 49.392.885,08 | -7,505 | 58.254.000,00 | -15,211 | 58.689.400,00 | -0,742 | 61.852.800,00 | -5,114 |
| Receitas Primárias (I) | 40.758.031,50 | 43.932.133,87 | -7,225 | 49.392.885,08 | -11,056 | 56.052.500,00 | -11,881 | 58.445.000,00 | -4,094 | 61.620.300,00 | -5,153 |
| Despesa Total | 40.901.000,00 | 45.685.825,00 | -10,473 | 49.382.885,08 | -7,487 | 61.783.785,00 | -20,071 | 58.689.400,00 | 5,272 | 61.852.500,00 | -5,114 |
| Despesas Primarias (II) | 38.918.000,00 | 43.617.600,00 | -10,775 | 47.727.885,08 | -8,612 | 60.487.301,00 | -21,094 | 57.533.612,00 | 5,134 | 60.684.342,70 | -5,192 |
| Resultado Primário III = (I) - (II) | 1.840.031,50 | 314.533,87 | 485,003 | 1.665.000,00 | -81,109 | -4.434.801,00 | -137,544 | 911.388,00 | -586,599 | 935.957,30 | -2,625 |
| Resultado Nominal | 8.029.321,99 | -277.495,81 | -2.993,493 | -1.992.097,67 | -86,070 | -1.983.362,00 | 0,440 | 1.374.868,01 | -244,258 | -487.099,80 | -382,256 |
| Dívida Pública Consolidada | 8.490.211,25 | 7.751.826,18 | 9,525 | 7.432.628,83 | 4,295 | 7.109.281,28 | 4,548 | 6.247.134,58 | 13,801 | 6.102.192,89 | 2,375 |
| Dívida Pública Consolidada Líquida | 8.029.321,99 | 7.751.826,18 | 3,580 | 5.759.728,51 | 34,587 | 3.776.366,51 | 52,520 | 5.151.234,52 | -26,690 | 4.664.134,72 | 10,444 |

| EGDE GYEVGA GÃO | | VALOR A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|---------------|---------------------------|------------|---------------|---------|---------------|----------|---------------|----------|---------------|----------|--|
| ESPECIFICAÇÃO | 2011 | 2012 | % | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % | |
| Receita Total | 40.901.000,00 | 45.685.825,00 | -10,473 | 49.392.885,08 | -7,505 | 58.254.000,00 | -15,211 | 58.689.400,00 | -0,742 | 61.852.800,00 | -5,114 | |
| Receitas Primárias (I) | 40.758.031,50 | 43.932.133,87 | -7,225 | 49.392.885,08 | -11,056 | 56.052.500,00 | -11,881 | 58.445.000,00 | -4,094 | 61.620.300,00 | -5,153 | |
| Despesa Total | 40.901.000,00 | 45.685.825,00 | -10,473 | 49.382.885,08 | -7,49 | 61.783.785,00 | -20,071 | 58.689.400,00 | 5,272 | 61.852.500,00 | -5,114 | |
| Despesas Primarias (II) | 38.918.000,00 | 43.617.600,00 | -10,775 | 47.727.885,08 | -8,612 | 60.487.301,00 | -21,094 | 57.533.612,00 | 5,134 | 60.684.342,70 | -5,192 | |
| Resultado Primário III = (I) - (II) | 1.840.031,50 | 314.533,87 | 485,003 | 1.665.000,00 | -81,109 | -4.434.801,00 | -137,544 | 911.388,00 | -586,599 | 935.957,30 | -2,625 | |
| Resultado Nominal | 8.029.321,99 | -277.495,81 | -2.993,493 | -1.992.097,67 | -86,070 | -1.983.362,00 | 0,440 | 1.374.868,01 | -244,258 | -487.099,80 | -382,256 | |
| Dívida Pública Consolidada | 8.490.211,25 | 7.751.826,18 | 9,525 | 7.432.628,83 | 4,295 | 7.109.281,28 | 4,548 | 6.247.134,58 | 13,801 | 6.102.192,89 | 2,375 | |
| Dívida Pública Consolidada Líquida | 8.029.321,99 | 7.751.826,18 | 3,580 | 5.759.728,51 | 34,587 | 3.776.366,51 | 52,520 | 5.151.234,52 | -26,690 | 4.664.134,72 | 10,444 | |

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.40, §20, inciso II)

Consolidado

NT-4- .

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

| ÍNDICE DE INFLAÇÃO | | | | | | | | | |
|-------------------------|-------------------------|----------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--|--|--|--|
| 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | | | | |
| 0,00 | 0.00 0.00 | | 0,00 | 0.00 | 0.00 | | | | |
| | | | | • | ' | | | | |
| valor corrente x 1.0000 | valor corrente x 1,0000 | valor corrente | valor corrente / 1,0000 | valor corrente / 1,0000 | valor corrente / 1,0000 | | | | |

^{*} Inflação Média (% anual) projetada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

MANGUEIRINHA 03 de dezembro de 2013

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FÍSICAS **Metas Anuais**

2014

AMF Demostrativo I (LRF Art 4°, § 1°)

Consolidado

R\$

| ESPECIFICAÇÃO | | 2014 | | | 2015 | | | 2016 | | |
|-------------------------------------|----------------|-----------------|-------|----------------|-----------------|-------|----------------|-----------------|-------|--|
| ESFECIFICAÇÃO | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB | |
| Receita Total | 58.254.000,00 | 58.254.000,00 | 0,000 | 58.689.400,00 | 58.689.400,00 | 0,000 | 61.852.800,00 | 61.852.800,00 | 0,000 | |
| Receitas Primárias (I) | 56.052.500,00 | 56.052.500,00 | 0,000 | 58.445.000,00 | 58.445.000,00 | 0,000 | 61.620.300,00 | 61.620.300,00 | 0,000 | |
| Despesa Total | 61.783.785,00 | 61.783.785,00 | 0.000 | 58.689.400,00 | 58.689.400,00 | 0.000 | 61.852.500,00 | 61.852.500,00 | 0.000 | |
| Despesa não Financeira (II) | 60.487.301,00 | 60.487.301,00 | 0.000 | 57.533.612,00 | 57.533.612,00 | 0.000 | 60.684.342,70 | 60.684.342,70 | 0.000 | |
| Resultado Primário (III) = (1 - 11) | -4.434.801,00 | -4.434.801,00 | 0.000 | 911.388,00 | 911.388,00 | 0.000 | 935.957,30 | 935.957,30 | 0.000 | |
| Resultado Nominal | -1.983.362,00 | -1.983.362,00 | 0,000 | 1.374.868,01 | 1.374.868,01 | 0,000 | -487.099,80 | -487.099,80 | 0,000 | |
| Dívida Pública Consolidada | 7.109.281,28 | 7.109.281,28 | 0,000 | 6.247.134,58 | 6.247.134,58 | 0.000 | 6.102.192,89 | 6.102.192,89 | 0.000 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 3.776.366,51 | 3.776.366,51 | 0.000 | 5.151.234,52 | 5.151.234,52 | 0.000 | 4.664.134,72 | 4.664.134,72 | 0.000 | |

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|------|------|------|
| PIB real (crescimento % anual) | 0.00 | 0.00 | 0,00 |
| Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Câmbio (R\$/U\$\$ - Final do Ano) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação | 0,00 | 0.00 | 0.00 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

| 2014 | 2015 | 2016 |
|--------|--------|--------|
| 1,0000 | 1,0000 | 1,0000 |

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 40, § 20, inciso I)

Consolidado

| | I Metas I Metas Previstas Realizadas | | | Variação | (II-I) | |
|------------------------------------|---|-------|---------------|----------|------------------------|------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | 2012 (a) | % PIB | 2012 (b) | % PIB | Valor (c) = (b - a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 45.685.825,00 | 0,00 | 42.154.299,62 | 0,000 | 3.531.525,38 | 7,73 |
| Receitas Primárias (I) | 43.932.133,87 | 0,000 | 42.154.299,62 | 0,000 | 1.777.834,25 | 4,05 |
| Despesa Total | 55.403.340,55 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 55.403.340,55 | 100,00 |
| Despesas Primárias (II) | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,000 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | -9.402.981,68 | 0,000 | 42.154.299,62 | 0,000 | 51.557.281,30 | -548,31 |
| Resultado Nominal | -277.495,81 | 0,000 | -277.495,81 | 0,000 | 0,00 | 0,00 |
| Dívida Pública Consolidada | 7.751.826,18 | 0,000 | 8.490.211,25 | 0,000 | -738.385,07 | -9,53 |
| Dívida Pública Consolidada Líquida | 7.751.826,18 | 0,000 | 7.751.826,18 | 0,000 | 0,00 | 0,00 |

Nota:

PIB EStadual Previsto e Realizado para 2012

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|---|-------|
| Previsão do PIB Etadual para 2012 | 0,00 |
| Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012 | 0,00 |

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

2014 Consolidado

R\$

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2012 | % | 2011 | % | 2010 | % |
|---------------------|---------------|--------|---------------|--------|---------------|--------|
| PATRIMÔNIO/CAPITAL | 32.192.182,23 | 74,69 | 21.281.294,32 | 81,11 | 16.326.593,35 | 100,00 |
| RESERVAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO ACUMULADO | 10.910.887,91 | 25,31 | 4.954.690,97 | 18,89 | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| TOTAL | 43.103.070,14 | 100,00 | 26.235.985,29 | 100,00 | 16.326.593,35 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | % | % | % |
|--------------------|------|------|------|
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0.00 | 0,00 |

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

> 2014 Consolidado

R\$

| REICETAS REALIZADAS | 2012 a | 2011 d | 2010 |
|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| RECEITA DE CAPITAL | 21.230,00 | 91.040,00 | 32.450,00 |
| Receita de Alienação de Ativos | 21.230,00 | 91.040,00 | 32.450,00 |
| Alienação de Bens Móveis | 21.230,00 | 91.040,00 | 32.450,00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 21.230,00 | 91.040,00 | 32.450,00 |

| DESPESAS LIQUIDADAS | 2012 b | 2011 e | 2010 |
|--|------------------------------|------------------------------|------------------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 55.753,00 | 92.900,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 55.753,00 | 92.900,00 | 0,00 |
| Investimentos Inversões Financeiras | 55.753,00 0,00 | 92.900,00 0,00 | 0,00 0,00 |
| Amortização da Dívida | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 55.753,00 | 92.900,00 | 0,00 |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II) | (c) = (a-b)+(f) -3.933,00 | (f) = (d-e)+(g) 30.590,00 | (g) 32.450,00 |

Quarta-feira 18 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

Consolidado R\$

| | | | RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA | | | | |
|------------|-------------------------------|------------------------|------------------------------|------|------|-------------|--|
| TRIB./MOD. | SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO | Tributo / Contribuição | 2014 | 2015 | 2016 | COMPENSAÇÃO | |
| 0 0 | Sem dados a emitir | | 1,00 | 1,00 | 1,00 | | |
| | | | | | | | |

TOTAL 1,00 1,00 1,00

= do Sudoeste do Paraná–DIOEMS ===

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Art 4°, § 2°, inciso II da LRF

R\$

Consolidado

| EVENTO | 2014 |
|---|------|
| | |
| Impacto de Novas DOCC PPP | 0,00 |
| Aumento Permanente da Receita | 0.00 |
| (-) Transferencias Constitucionais | 0.00 |
| (-) Transferências ao FUNDEF | 0.00 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I) | 0,00 |
| Reducao Permanente de Despesas(II) | 0.00 |
| Margem Bruta (III) = $(I + II)$ | 0.00 |
| Saldo Utilizado (IV) | 0.00 |
| Impacto de Novas DOCC | 0,00 |
| Margem Liquida de Expansao de DOCC(III-IV) | 0.00 |

Notas

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$

| Identificação dos Riscos | 2014 | Providência | 2014 |
|------------------------------|------------|--------------------|------------|
| Passivos Contingentes | | | |
| Outros Passivos Contingentes | 562.224,00 | Garantir a Reserva | 562.224,00 |
| SUB-TOTAL SUB-TOTAL | 562.224,00 | SUB-TOTAL | 562.224,00 |
| TOTAL | 562.224,00 | TOTAL | 562.224,00 |

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Quarta-feira 18 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0497

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

Demonstrativo dos Projetos em Andamento

| Projeto | D 12 | E . 1 M P 1 | P | revisão | Exc | ecução | Saldo | a Executar |
|-----------|---|--------------|-------|--------------|-------|--------|-------|--------------|
| Atividade | Descrição | Unid. Medida | Qtde. | Valor | Qtde. | Valor | Qtde. | Valor |
| 1004 | Construção, Reforma e Ampliação da Casa da Cu | | 0 | 32.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 32.000,00 |
| 1001 | Aperfeiçoamento da Rede de Ensino Infantil | | 0 | 125.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 125.000,00 |
| 1002 | Aperfeiçoamento da Rede de Ensino Fundamenta | | 0 | 380.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 380.000,00 |
| 1010 | Aquisição de Imóveis - Industria | | 0 | 65.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 65.000,00 |
| 1011 | Construção de Barrações | | 0 | 1.440.544,94 | 0 | 0,00 | 0 | 1.440.544,94 |
| 1009 | Aquisição de Máquinas e Equipamentos | | 0 | 600.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 600.000,00 |
| 1007 | Aperfeiçõamento de Unidades Esportivas | | 0 | 40.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 40.000,00 |
| 1005 | Extensão de Rede de Iluminação Pública | | 0 | 100.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 100.000,00 |
| 1016 | Aquisição de Imóveis - Habitação | | 0 | 40.000,00 | 0 | 0,00 | 0 | 40.000,00 |
| | | | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| | Total: | | 0 | 2.822.544,94 | 0 | 0,00 | 0 | 2.822.544,94 |

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Cod077884